



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto Nº 5.262/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	24	08	2020	Prazos para emitir Parecer	Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:					x 8 dias (art. 68, R.I)
					16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
					24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Eduardo Faustina da Rosa, em 26/08/2020.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba.

O Projeto de Lei originário do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 21/08/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no Grande Expediente da sessão ordinária do dia 24/08/2020.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise da Constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – Análise



Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba..

O projeto em questão visa abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 3.010.000,00 (três milhões e dez mil reais) para reforço da dotação orçamentária da Secretaria de Municipal De Infraestrutura E Saneamento – SEINFRA (manutenção da Seinfra e manutenção de vias públicas) e da Secretaria Municipal De Educação, Cultura E Esportes – SEDUCE (Construção, Reforma, Ampliação de Unidades Escolares - Pré-Escolas e manutenção da educação infantil), que serão suplementadas através de anulações parciais e/ou totais de dotações das próprias Secretarias (SEDUCE e SEINFRA) e ainda da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

Segundo a exposição de Motivos apresentada pela Secretária Municipal da Fazenda, Sra. Adriane Martins Luiz, o presente projeto pretende o remanejamento orçamentário por anulação parcial e/ou total de dotações da SEDUCE, SEINFRA e da SEFAZ.

Destacou a Secretária que o remanejamento orçamentário para a SEDUCE tem como objetivo dar continuidade às reformas e ampliações das unidades escolares de educação infantil (creches), sendo o remanejamento no valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais) dentro da própria Secretaria de Educação, e o valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), advindos de outras secretarias, e que além da complementação dessas obras, faz-se necessário o cumprimento constitucional do mínimo de 25% de aplicação das receitas de impostos.

E ainda que, a suplementação para a SEINFRA se dá pela revisão do cálculo comparativo dos gastos com pessoal dessa secretaria devido à série de variáveis envolvidas e a dificuldade de quantificar o que cada uma influi em cada situação, e a tendência no atual exercício, o que não havia sido considerado no orçamento atual o crescimento anual natural da Folha de Pagamento, bem como a revisão geral anual dos servidores.

Tem-se que, em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Ainda nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.**

Ainda o Art. 167, Inciso VI, da CF/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação



dos recursos correspondentes.

Neste sentido, para abrir crédito suplementar ou especial, o Executivo deve requerer ao respectivo Poder Legislativo autorização legislativa, devendo ainda deve indicar a fonte de recurso para a referida suplementação.

Ressalta-se por fim, que o remanejamento possibilitará o cumprimento do que determina o art. 212 da Constituição Federal, intento pretendido pelo Poder Executivo.

Desse modo, esta o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.¹

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer.

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.262/2020, devendo o Projeto ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 26 de agosto de 2020, realizada através do SDD, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.262/2020.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Luís Antônio Dutra
Faltou	faltou	Humberto Carlos dos Santos
X		Eduardo Faustina da Rosa

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] IV – matéria orçamentária e eu autorize a abertura de crédito